

Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; CONSIDERANDO a Resolução CSJT Nº 185, de 24 de março de 2017, alterada pela Resolução n. 249/CSJT, de 25 de outubro de 2019, que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme disposto no art. 193 do CPC/2015;

CONSIDERANDO que o sistema PJe, no âmbito da Justiça do Trabalho, não permite a juntada de arquivos de áudio e de vídeo nos autos, e que a sua apresentação em Secretaria, em mídias digitais, não proporciona a necessária agilidade à análise do processo e dificulta a visibilidade do conteúdo às partes interessadas, servidores e Magistrados, notadamente em trabalho remoto, e à Instância Superior, no caso de apreciação de recurso; CONSIDERANDO que a inserção de mídias externas representa grande risco de contaminação dos equipamentos da Vara com artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms etc., além de eventual incompatibilidade de linguagens;

CONSIDERANDO que este Egrégio Regional não dispõe de uma plataforma própria para a juntada de arquivos de áudio e de vídeo; CONSIDERANDO a crise causada pela COVID-19, que culminou com a suspensão dos trabalhos presenciais da Justiça do Trabalho, conforme Resolução 313 do CNJ, obrigando Magistrados, servidores e demais usuários do PJe a realizarem suas tarefas à distância;

RESOLVE:

Art. 1º A juntada de arquivos de áudio e vídeo nos autos seguirá as diretrizes estabelecidas nesta portaria.

§ 1º Até que seja criada plataforma própria para armazenamento de arquivos de áudio e vídeo, fica vedada a juntada de documentos em mídias digitais, tais como Pen Drive, CD, DVD, etc.

§ 2º As partes e procuradores deverão apresentar os documentos diretamente no PJe, em formato digital compatível ou apresentar link de acesso a outras plataformas (Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc).

§ 3º Para a inserção dos arquivos digitais nos processos, fica permitida a utilização do armazenamento em “nuvem”, como forma de reduzir os riscos de contaminação e proporcionar mais

celeridade à tramitação dos processos.

§ 4º Os links dos arquivos juntados aos autos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

Art. 2º A implementação do armazenamento em “nuvem” possibilitará amplo acesso aos documentos, uma vez que poderão ser acessados remotamente por desembargadores, juízes, procuradores, auxiliares da justiça e pelas partes interessadas, mediante acesso ao link disponibilizado no processo pela parte responsável pela produção da prova.

§ 1º A parte deverá garantir o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha, bem como garantir a permanência do mesmo na plataforma de armazenamento, ressalvado o uso de senha na forma do art. 3º desta Portaria.

§ 2º Incumbe à parte manter a integralidade dos originais das mídias enviadas (upload) para “nuvem” podendo, a qualquer momento ser exigido sua exibição em Juízo, acaso necessário, importando a recusa ou omissão em presunção favorável à parte ex-adversa, nos termos do inciso II do art. 399 do CC.

§ 3º A alteração do conteúdo dos arquivos de mídia, originalmente, enviadas (upload) para “nuvem” e cujo link de compartilhamento foi disponibilizado em Juízo na forma desta Portaria será PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando a parte às penalidades e sanções previstas no art. 77 do CPC.

§ 4º As instruções para upload dos arquivos de mídias digitais (áudio e vídeo) na nuvem “Google Drive” e disponibilização do link de compartilhamento a ser juntado ao processo, constarão do ANEXO I desta portaria.

§ 5º É facultado às partes o uso de outra plataforma de “nuvem” (Dropbox, Onedrive, etc) desde que atendidos os demais requisitos desta Portaria.

Art. 3º Caso o processo corra em “Segredo de Justiça” ou se trate de arquivo de mídia cujo conteúdo pretende a parte a inserção de Segredo de Justiça, faculta-se à parte o uso de senha de compartilhamento para se evitar acesso indevido ao conteúdo, devendo, nesse caso, juntamente ao link de compartilhamento, constar a respectiva senha de acesso.

§ 1º Nas hipóteses desse artigo, o link de compartilhamento e, sendo o caso, a respectiva senha de acesso, deverão ser apresentados em Segredo de Justiça, com o pedido correspondente.

§ 2º Reconhecida a necessidade de inserção de Segredo de Justiça

no conteúdo apresentado em Juízo, deverá a Secretaria da Vara disponibilizar o acesso ao link de compartilhamento e, sendo o caso, à respectiva senha de acesso, às partes e/ou às partes e procuradores, conforme determinado na decisão correspondente. § 3º Não reconhecida a necessidade de inserção de Segredo de Justiça no conteúdo apresentado em Juízo, deverá a Secretaria da Vara proceder à retirada do "Segredo de Justiça" da petição apresentada pela parte, conforme determinado na decisão correspondente.

§ 4º aplica-se à hipótese de Segredo de Justiça, no que couber, as demais disposições desta Portaria.

Art. 4º – A secretaria da Vara deverá verificar o cumprimento das determinações acima quando da manifestação das partes no processo.

§ 1º. A critério do Magistrado, poderá ser concedido prazo de até 02 (dois) dias à parte para adequação dos documentos juntados por meio de mídias ao disposto na presente Portaria (Analogia ao disposto no art. 15, caput, da Resolução 185/17, alterada pela Resolução n. 249/19, ambas do CSJT).

§ 2º. Tratando-se de *jus postulandi*, poderá o Magistrado determinar que a própria secretaria anexe os arquivos no formato definido nesta Portaria, ou que atue junto à parte como facilitador do procedimento a ser adotado.

Art. 5º - Caberá ao secretário da Vara cumprir e fazer cumprir a presente portaria, independentemente de determinação específica nos autos correlatos.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Magistrado.

Unai, 12 de maio de 2020.

GERALDO MAGELA MELO

JUIZ TITULAR DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Varginha Notificação

Processo Nº ATOrd-0001182-23.2010.5.03.0079

AUTOR	GILVANI PRESSATO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	ANTONIO NOVAIS CAIAFA(OAB: 48447/MG)
ADVOGADO	CARLA DA SILVA MEDEIROS(OAB: 279511/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação à reclamada.

VARGINHA/MG, 03 de junho de 2020.

HENOC PIVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011064-96.2016.5.03.0079

AUTOR	APRIGIO DUARTE MENDONCA
ADVOGADO	JULIA BARROS FIGUEIREDO(OAB: 148374/MG)
RÉU	NOVA FMV TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS SOUZA BARQUETTE(OAB: 153975/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA FMV TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se por 180 dias.

I.